



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 8000282-89.2025.8.24.0030/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO: FILIPE RAMOS

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ANTECIPADA POR SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL [ADPF 347]. PLANO NACIONAL “PENA JUSTA” E PLANO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. CENTRAL DE REGULAÇÃO DE VAGAS [CRV] COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DA SUPERLOTAÇÃO. PRINCÍPIO DA OCUPAÇÃO PRISIONAL TAXATIVA. OFÍCIO DO PRESÍDIO COMPROVANDO INDISPONIBILIDADE MATERIAL DE VAGAS NO REGIME FECHADO. OCUPAÇÃO SUPERIOR A 172% - VIOLAÇÃO AO LIMITE DE 137,5% DA RESOLUÇÃO CNPCP 05/2016 E À META DE 1.2 DE TAXA DE OCUPAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS [120%] NO ANO 2 DO PENA JUSTA [2026]. INVIABILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SUPERLOTAÇÃO SEM PROVA DOCUMENTAL DA EXISTÊNCIA DE VAGA. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. PARADIGMA ESTRUTURAL DA ADPF 347 E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL [ECI]. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional, determinando a adoção de medidas estruturais e governança cooperativa para o controle da superlotação e gestão racional de vagas. A execução penal não deve ser analisada de forma atomizada, mas holística, respeitando as diretrizes da governança nacional e estadual para não agravar a superlotação.

2. “PENA JUSTA”. O Plano Nacional “Pena Justa” [CNJ e MJ], especialmente em seus eixos 1 e 2, e o Plano Estadual de Enfrentamento do ECI em Santa Catarina [GMF/TJSC + Sejuri + CEPP/SC] registram insuficiência estrutural persistente no regime fechado, cuja ocupação supera amplamente a capacidade projetada.

3. “CENTRAL DE REGULAÇÃO DE VAGAS” [CRV] E O PRINCÍPIO DA OCUPAÇÃO TAXATIVA. A Central de Regulação de Vagas constitui política judiciária fundamentada no princípio da ocupação taxativa, segundo o qual cada vaga deve ser ocupada por apenas uma pessoa. A CRV veda novas entradas que excedam a capacidade instalada e exige fluxos coordenados de saída quando verificada a superlotação, utilizando ferramentas de porta de saída como a antecipação da progressão de regime,. Tal medida integra o Plano Nacional “Pena Justa” e o Plano Estadual de Enfrentamento do ECI, sendo Santa Catarina um dos Estados selecionados para o ciclo de implantação.

4. SITUAÇÃO FÁTICA DE SUPERLOTAÇÃO CRÍTICA E VIOLAÇÃO DE PARÂMETROS LEGAIS. No caso concreto, o Presídio Regional de Imbituba comprovou a impossibilidade material de absorver novos internos no regime fechado, operando com taxas de ocupação de 172,7% na galeria principal e 175% na ala do seguro. Tais índices extrapolam o limite de 137,5% fixado pela Resolução CNPCP 05/2016, o que obriga a implementação de plano de redução da superlotação, e violam a meta de 120% de ocupação prevista para o ano de 2026 no Plano “Pena Justa”.

5. LEGALIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA PROGRESSÃO E ÔNUS DA PROVA. A *antecipação da progressão de regime* é medida legítima prevista no RE 641.320/RS e na Súmula Vinculante 56 do STF diante da falta de vagas no regime adequado. O ônus de provar a existência de vaga efetiva no regime fechado recai sobre o Ministério Público, que não se desincumbiu dessa tarefa. O retorno do apenado ao regime fechado agravaria o ECI, violaria a integridade física e moral do preso e contrariaria a vedação de tratamento desumano, além de afrontar diretamente a decisão proferida pelo STF no mérito da ADPF 347.

6. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Sem prova documental de vaga efetiva no regime fechado [*encargo que incumbia ao Ministério Público, como fiscal da execução penal*] o retorno do apenado ao regime mais gravoso intensificaria a superlotação, violaria o paradigma estrutural da ADPF 347 e o *princípio da ocupação prisional taxativa*, além de infringir o art. 40 da Lei de Execução Penal, ao colocar em risco a integridade física e moral do agravado e demais presos, diante das graves condições de cumprimento da pena, apontadas pela Direção do Presídio Regional de Imbituba.

7. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a progressão antecipada como medida de contenção de danos e cumprimento das diretrizes da ADPF 347, além de recomendar a operacionalização da Central de Regulação de Vagas [CRV] no Estado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Encaminhe-se cópia do presente acórdão aos órgãos e instituições listados no item "2.5.7.", "i" a "vii", nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2026.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7263501v13** e do código CRC **cb0e5a7e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

Data e Hora: 03/02/2026, às 12:43:27

8000282-89.2025.8.24.0030

7263501.V13